



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3080, DE 10 DE ABRIL DE 1995  
**(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3773, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2001)**

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferências aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V - articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos de administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realizações de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais.

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.

## CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3739, de 02 de janeiro de 2001](#)).

I - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Alimentação escolar devem ser eleitos entre os titulares, em Assembléia Geral, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 9º da Resolução nº 15, do Conselho Deliberativo do FNDE; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3739, de 02 de janeiro de 2001](#)).

II - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3739, de 02 de janeiro de 2001](#)).

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse poder; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3739, de 02 de janeiro de 2001](#)).



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

IV - 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3739, de 02 de janeiro de 2001](#)).

V - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de pais e Mestres ou Entidades similares;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3739, de 02 de janeiro de 2001](#)).

VI - 01 (um) representante de outro segmento da Sociedade Civil;([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3739, de 02 de janeiro de 2001](#)).

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para a nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato de substituído.

§ 6º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º Ficaré extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificaco a 2 (duas) reunies consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficialará ao Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento da vaga.

Art. 3º O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º E exerccio do mandato de conselheiro será gratuito e constitura servio pblico relevante.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 5º As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

### CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O programa de alimentação será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 7º O regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência a presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante decreto do Executivo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de abril de 1995

---

Francisco de Assis Vieira Filho  
Prefeito Municipal